



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002220/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO COM DISPÊNDIOS REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA
Cabe ao contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovar a efetividade das despesas com pensão alimentícia com dependentes lançadas em sua declaração de ajuste anual para poder ser afastada a glosa da sua respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), acórdão nº 11-22-194, de 12/05/2008 (e-fls. 60/74), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 6/13).

Intimado da referida decisão em **05/06/2008**, por meio de aviso de recebimento e-fls. 78), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **07/07/2008** (e-fls. 79/80), no qual, após historiar os fatos a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, vem afirmar:

1. Reafirma, contestando os termos da relatora que proferiu o voto quando do julgamento levado a efeito pela autoridade de piso, que efetivamente teria despendido a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 34.032,28, por estar, ao seu entender, amparado em decisão judicial;

2. Anexa DARF com o pagamento do valor referente ao Imposto sobre a Renda que entende como devido;
3. Alfim, requer que este colegiado aceite o montante realizados a título de pensão alimentícia, ou seja, R\$ 34.032,28;
4. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente colacionados às e-fls. 81/83.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, que se encontra corroborada pelos termos da peça recursal, aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que teriam sido realizados com o seu dependente no ano-calendário de 2002 no montante de **R\$ 34.032,28**, a título de pensão alimentícia.

As demais infrações que não foram objeto do presente recurso voluntário tornaram-se, por conseguinte, definitivas.

Pensão alimentícia

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 67/69):

Da dedução a título de pensão alimentícia e despesas de instrução

23. Relativamente à dedução de pensão alimentícia, o art. 78

3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), esclarece que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(...)

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

24. No caso concreto, verifica-se, tomando por base a Certidão de fls. 26, bem como

a petição inicial de fls. 27 a 29, que a sentença de homologação da ação revisional de alimentos nº 326/2001, determinou ao impugnante, desde o ano de 1997, pagar, a título de pensão alimentícia a seus filhos Adequinal Marques Campos Netto, Juliana Ferreira Campos e Bárbara Gabriella de Sá Campos, a quantia de 8,5 salários mínimos mensais.

Aditivamente, ficou homologada, judicialmente, a partir de 04/07/2001 (fls. 26), a obrigação de o dependente arcar com as despesas médicas e de instrução de seus filhos, despesas que, conforme petição de fls. 27 a 29, já realizava anteriormente, por sentimento de dever paterno.

25. Assim, é possível o contribuinte fazer uso da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor de 8,5 (oito e meio) salários mínimos mensais, como determinado judicialmente.

Quanto às despesas médicas e de instrução, podem também ser deduzidas, a esses títulos, e dentro das condições de admissibilidade previstas na legislação tributária, como determina o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 (§ 4º do art. 78 do RIR/1999).

26. Segundo o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (http://www.mte.gov.br/sal_min), os valores para os salários mínimos mensais vigentes no ano-calendário de 2002, foram de R\$ 180,00, para janeiro a março e de R\$ 200,00, entre abril e

dezembro. Na tabela abaixo é apurado o valor dedutível, a título de pensão alimentícia judicial, correspondente a 8,5 salários mínimos mensais, como determinado judicialmente.

27. O *defendente* juntou, à sua *peça impugnatória*, o *recibo* de fls. 19, juntamente

com o *demonstrativo* de fls. 20, relativamente ao valor por ele gasto em favor dos *beneficiários* da *pensão*, abrangendo, inclusive os gastos com *instrução*, no total de R\$ 34.032,28.

Ocorre que, como anteriormente exposto, as despesas de *instrução* podem também podem ser deduzidas, desde que respeitadas as condições e limites de dedutibilidade. Para o ano-calendário de 2002, a lei tributária somente permite a dedução, a título de despesa de *instrução*, no valor máximo de R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, art. 2º), para cada *beneficiário*, ainda que o valor efetivamente gasto seja superior ao limite.

Ademais, é vedada a compensação entre gastos relativos a *beneficiários* distintos, como determina o § 1º do art. 81 do RIR/1999, verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1-º, 2-º e 3-º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b") (grifei)

Da análise dos comprovantes de pagamentos das mencionadas despesas de *instrução* de fls. 21 a 24, conclui-se pela possibilidade de dedução dos limites anuais máximos para os três *beneficiários*, totalizando R\$ 5.994,00, para o ano-calendário de 2002.

28. Em suma, deve ser restabelecida a dedução da *pensão alimentícia* judicial, no valor anual de R\$ 19.890,00, e admitida a dedução, a título de despesas com *instruções*, no valor anual de R\$ 5.994,00, para o ano-calendário de 2002, como acima exposto.

À *míngua* de novos elementos *comprobatórios*, além dos que já foram objeto de análises por parte da autoridade de piso, que poderiam eventualmente vir a ser apreciados em fase recursal, entendo que o *acórdão* que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Contudo, a unidade preparadora deve atentar para o recolhimento havido por parte do *recorrente* a título de imposto sobre a renda que entende como devido.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-002.425 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.002220/2005-73